

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.376, de 2005)

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais públicos ou privados

Autor: Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

Relator: Deputado **DR. UBIALI**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, de autoria do nobre deputado Luiz Bittencourt, tem o propósito de proibir a comercialização de produtos e serviços funerários em hospitais públicos ou privados, como expressa o seu art. 1º.

O art. 2º determina que estarão sujeitos a multas de demissão ou exoneração os funcionários públicos que participarem do agenciamento ou comercialização dos referidos produtos ou serviços. Em seu parágrafo único, prevê a aplicação das mesmas penas àqueles que repassarem informações sobre óbitos às empresas funerárias.

A aplicação de multas de 1.000 (um mil) UFIRS aos hospitais e de 300 (trezentas) UFIRS às empresas funerárias que infringirem a lei decorrente desta proposição é o objeto do art. 3º, sendo que o artigo seguinte prevê a entrada da norma em vigor noventa dias após a sua publicação.

Distribuída às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para deliberação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à juridicidade e técnica legislativa, a proposição em comento já tramitou pela primeira. Lá, não recebeu emendas no prazo regimental. Antes da deliberação daquele colegiado, ao Projeto de Lei em comento foi apensado

o de nº 6.376, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader. Posteriormente, em substitutivo apresentado pelo relator Deputado Edgar Moury, a proposição teve parecer favorável aprovado por unanimidade, em 21 de agosto de 2007.

Cumpre ressaltar que naquela Comissão aprovou-se o Projeto de Lei em comento na forma de substitutivo apresentado pelo relator, proposição esta que incorporava sugestões oriundas do Projeto de Lei nº 6.376, de 2005, que lhe fora apensado por decisão da Mesa e que, portanto, tramita em conjunto. Esclarece a tramitação da proposição descrição constante do parecer do nobre deputado Edgar Moury, que instrui o processo de apreciação da proposta original, onde se lê-:

“Distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi inicialmente relatado pela deputada Fátima Pelaes, que manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que, dentre outras alterações em relação ao projeto original, propõe ampliar a proibição de modo a abranger qualquer entidade que preste assistência médica. O substitutivo eleva também o valor das multas a serem aplicadas em caso de infração, convertendo-as em reais. Na sequência, foi designado relator da proposição o Deputado Paulo Rocha, que igualmente manifestou-se pela sua aprovação, nos termos de um novo substitutivo. Dentre os acréscimos então propostos cabe destacar a especificação dos serviços funerários sobre os quais incidiria a proibição e a aplicação de sanções a servidores que forneçam informações sobre a ocorrência de óbitos a empresas funerárias, com objetivo de percepção de vantagem financeira. Antes que houvesse a deliberação deste colegiado sobre a matéria, a Mesa determinou a apensação do projeto de Lei nº 6.376, de 2005, do deputado Carlos Nader, que “dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências”. Conforme expressa sua ementa, no projeto apensado a proibição alcança as funerárias situadas a até 500 metros dos estabelecimentos filiados ao SUS.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor argumenta que, quando da apresentação da proposição, a Nação ficara chocada com a prisão de um enfermeiro que matou diversos pacientes, motivado pela obtenção de vantagens financeiras junto a casas funerárias. Afirma, ainda, a possibilidade

de que o mesmo possa ter ocorrido – ou continuar a ocorrer – em outras partes do País.

Além deste argumento, recorre também o Autor à idéia de que é constrangedor, para os familiares que acabam de perder um ente querido, verem-se cercados de agenciadores de produtos e serviços funerários. Da mesma forma, deve-se lembrar, que ocorre com os familiares e amigos de pessoas recém falecidas, ao participarem das cerimônias fúnebres nos cemitérios e ali serem abordadas por toda sorte de vendedores de túmulos, de flores e de outros produtos.

São fortes, portanto, os argumentos em prol da restrição à liberdade de arregimentação hoje desfrutada pelos agentes funerários. Por sua vez, a hipótese de que esta restrição à liberdade de negócios venha limitar o desenvolvimento da economia brasileira não merece maior consideração, pois trata-se de segmento que, embora essencial, é de peso tão restrito no Produto Interno Bruto que qualquer possível diferença não será estatisticamente perceptível, embora, sem dúvida, afete aqueles que obtiverem, ou perderem, seus empregos nas empresas do setor. Concordamos, pois, com o nobre relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto à conveniência de aprovarmos a proposição.

Entendemos, também, que o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é superior a ambos os originais, tanto o de Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, quanto o seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.376, de 2005. Neste sentido, queremos deixar claros nossos cumprimentos àquela Comissão, pelo brilhante trabalho realizado. Ao especificar os produtos e serviços cuja comercialização ficará proibida, o seu substitutivo tornou mais clara a norma legal. Tornou-a, pois, mais aplicável.

Parece-nos, porém, que o art. 3º do Substitutivo merece alteração. Diz tal dispositivo:

“Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos de saúde e seus responsáveis às sanções legais e regulamentares previstas no ordenamento do SUS”.

A questão é: a quais regulamentos específicos ficarão sujeitos os estabelecimentos? Não é fácil responder. Há a lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos,

cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”; há a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências; há, ainda, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”. Assim, onde se encontram as sanções regulamentares e legais previstas no ordenamento do SUS?

Acreditamos ser melhor definir com clareza um certo valor de multa aplicável, tornando a norma mais clara e direta. Tornando-a, enfim, mais facilmente aplicável. Da maneira como propomos, não restará dúvida sobre o ato ilícito e as penalidades a que estarão sujeitos aqueles que o praticarem. Daí a conveniência, acreditamos nós, em que a emenda aqui apresentada seja considerada relevante pelos nobres deputados e deles mereça aprovação. Esperamos, com esta medida, senão eliminar o sofrimento por que passam aqueles que perdem entes queridos – que, eventualmente, somos todos nós –, ao menos reduzir a dor ao impedir que eles sejam vítimas de aproveitadores que se valem do momento de fragilidade posterior ao passamento do familiar ou amigo.

Portanto, em função dos motivos expostos, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2001, E DO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 6.376, DE 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM A EMENDA ORA APRESENTADA.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2001
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.376, de 2005)

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, pelo seguinte:

“Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos de saúde e seus responsáveis a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Dr. Ubiali**
Relator